2023/2539

14.11.2023

DECISÃO (PESC) 2023/2539 DO CONSELHO

de 13 de novembro de 2023

que apoia um projeto relativo à promoção de controlos eficazes da exportação de armas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia — «Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte», apresentada pelo alto representante apresentada pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») em 28 de junho de 2016, confirma o apoio da União à universalização, à plena implementação e cumprimento dos tratados e regimes multilaterais de desarmamento, não proliferação e controlo de armamento.

(2) Em 19 de novembro de 2018, o Conselho adotou a Estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições («Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos»). A estratégia determina, nomeadamente, que a União continuará a promover o controlo responsável e eficaz das exportações de armas e a apoiar a universalização e a aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (o «TCA»).

(3) Em 5 de junho de 1998, a União adotou o Código de Conduta relativo à Exportação de Armas politicamente vinculativo, que estabelece critérios comuns para regulamentar o comércio legal de armas convencionais.

(4) O Código de Conduta relativo à Exportação de Armas foi substituído em 8 de dezembro de 2008 pela Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ([1]), que estabelece oito critérios de avaliação dos pedidos de exportação de armas convencionais. Vários países terceiros alinharam a sua posição com essa Posição Comum. Da revisão de 2019 da Posição Comum 2008/944/PESC resultou a adoção da Decisão (PESC) 2019/1560 do Conselho ([2]).

(5) O artigo 11.º da Posição Comum 2008/944/PESC estabelece que os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para incentivar outros Estados exportadores de tecnologias ou equipamentos militares a aplicar os critérios nela definidos.

(6) O TCA entrou em vigor em 24 de dezembro de 2014. O TCA tem por objetivo reforçar a transparência e a responsabilidade no comércio de armas. A União apoia a aplicação efetiva e a universalização do TCA através de programas específicos adotados ao abrigo das Decisões 2013/768/PESC ([3]), (PESC) 2017/915 ([4]) e (PESC) 2021/2309 ([5]) do Conselho. Esses programas ajudam os países terceiros que o solicitem a reforçar os seus sistemas de controlo das transferências de armas em consonância com os requisitos do TCA.

([1]) Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).
([2]) Decisão (PESC) 2019/1560 do Conselho, de 16 de setembro de 2019, que altera a Posição Comum 2008/944/PESC, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 239 de 17.9.2019, p. 16).
([3]) Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56).
([4]) Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38).
([5]) Decisão (PESC) 2021/2309 do Conselho, de 22 de dezembro de 2021, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 461 de 27.12.2021, p. 78).

(7) Por conseguinte, importa assegurar complementaridade entre as atividades de sensibilização e assistência previstas na presente decisão e as previstas ao abrigo da Decisão (PESC) 2021/2309. Para o efeito, deverão realizar-se intercâmbios regulares de informações entre as agências de execução das atividades de sensibilização da União no domínio do controlo das exportações de armas, bem como entre essas agências e o Serviço Europeu para a Ação Externa. Este mecanismo de coordenação incentiva a participação de peritos de outros Estados-Membros sempre que tal se justifique.

(8) As atividades desenvolvidas pela União para promover controlos eficazes e transparentes das exportações de armas evoluíram desde 2008 ao abrigo da Ação Comum 2008/230/PESC do Conselho ([6]) e das Decisões 2009/1012/PESC ([7]), 2012/711/PESC ([8]), (PESC) 2015/2309 ([9]), (PESC) 2018/101 ([10]) e (PESC) 2020/1464 ([11]) do Conselho. As atividades desenvolvidas contribuíram, nomeadamente, para um aumento da cooperação regional e para o reforço da transparência e da responsabilidade, em consonância com os princípios enunciados na Posição Comum 2008/944/PESC e os critérios de avaliação de risco nela consagrados. As atividades em questão têm tradicionalmente sido direcionadas para os países terceiros das vizinhanças oriental e meridional da União. A Decisão (PESC) 2018/101 alargou o grupo de países parceiros que recebem assistência de modo a abranger também a Ásia Central. Nos termos da Decisão (PESC) 2020/1464, a Mongólia foi igualmente aditada ao grupo de países parceiros, na sequência de um pedido especial efetuado por esse país.

(9) Nos últimos anos, a União tem igualmente prestado assistência a fim de melhorar os controlos da exportação de bens de dupla utilização em países terceiros. Haverá que assegurar uma coordenação eficaz com as atividades relevantes para esses controlos.

(10) O Conselho incumbiu a Agência Federal alemã de Economia e Controlo das Exportações (BAFA, *Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle*) da execução técnica das Decisões 2009/1012/PESC, 2012/711/PESC, (PESC) 2015/2309, (PESC) 2018/101 e (PESC) 2020/1464. A BAFA é igualmente a agência de execução encarregada dos projetos de apoio à aplicação eficaz do TCA nos termos das Decisões 2013/768/PESC, (PESC) 2017/915 e da Decisão (PESC) 2021/2309. Desde 2005, a BAFA participa na execução de uma série de projetos de cooperação da União no domínio dos controlos das exportações de bens de dupla utilização. A BAFA é a autoridade competente para o controlo de armas da Alemanha, tendo adquirido um vasto leque de conhecimentos e competências em matéria de atividades de sensibilização, para além de partilhar com as autoridades competentes dos outros Estados as suas competências de base.

(11) As atividades apoiadas através da presente decisão contribuem para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Tendo em vista a aplicação da Estratégia da UE contra as armas de fogo, as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições («Aumentar as condições de segurança das armas, proteger os cidadãos») e da Posição Comum 2008/944/CFSP do Conselho, a União continua a apoiar um projeto sobre a promoção de controlos eficazes das exportação de armas.

([6]) Ação Comum 2008/230/PESC do Conselho, de 17 de março de 2008, de apoio às atividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas entre países terceiros (JO L 75 de 18.3.2008, p. 81).

([7]) Decisão 2009/1012/PESC do Conselho, de 22 de dezembro de 2009, relativa ao apoio às atividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC entre países terceiros (JO L 348 de 29.12.2009, p. 16).

([8]) Decisão 2012/711/PESC do Conselho, de 19 de novembro de 2012, relativa ao apoio às atividades da União para promover, entre países terceiros, o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC (JO L 321 de 20.11.2012, p. 62).

([9]) Decisão (PESC) 2015/2309 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 326 de 11.12.2015, p. 56).

([10]) Decisão (PESC) 2018/101 do Conselho, de 22 de janeiro de 2018, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 17 de 23.1.2018, p. 40).

([11]) Decisão (PESC) 2020/1464 do Conselho, de 12 de outubro de 2020, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 335 de 13.10.2020, p. 3).

2. O projeto a que se refere o n.º 1 tem por objetivos:

a) Promover controlos eficazes da exportação de armas por países terceiros de acordo com os princípios definidos na Posição Comum 2008/944/PESC e no TCA;

b) Apoiar os esforços desenvolvidos por países terceiros a nível nacional e regional para tornar o comércio de armas convencionais mais responsável e mais transparente e atenuar o risco de desvio de armas para utilizadores não autorizados.

3. As atividades do projeto são executadas procurando criar complementaridade e sinergia com projetos de assistência da União no domínio dos controlos da exportação de armas convencionais e bens de dupla utilização e, se for caso disso, com projetos de assistência de outros doadores no domínio dos controlos das exportações.

4. Consta do anexo uma descrição pormenorizada do projeto da presente decisão.

Artigo 2.º

1. O alto representante é responsável pela execução da presente decisão.

2. A execução do projeto a que se refere o artigo 1.º é confiada à Agência Federal alemã de Economia e Controlo das Exportações (BAFA, *Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle*).

3. A BAFA desempenha as suas funções sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante acorda com a BAFA as modalidades necessárias.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução do projeto a que se refere o artigo 1.º é de 682 464,03 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante de referência financeira fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento da União.

3. A Comissão supervisiona a gestão correta do montante de referência financeira a que se refere o n.º 1. Para o efeito, celebra com a BAFA o acordo necessário. O acordo deve estipular que a BAFA assegurará uma visibilidade da contribuição da União consentânea com a sua dimensão.

4. A Comissão procura celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão, informando o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pela BAFA. Esses relatórios servem de base à avaliação efetuada pelo Conselho.

2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução do projeto referido no artigo 1.º.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão caduca 14 meses após a data de celebração do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua adoção, caso não tenha sido celebrado o acordo antes do termo desse período.

Feito em Bruxelas, em 13 de novembro de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

ANEXO

PROJETO RELATIVO À PROMOÇÃO DE CONTROLOS EFICAZES DA EXPORTAÇÃO DE ARMAS

1. Objetivos

A presente decisão tem por finalidade promover a responsabilização e a responsabilidade no que respeita ao comércio legal de armas, em conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC, contribuindo assim para a paz, a segurança e a estabilidade nos países vizinhos da União. Os objetivos da presente decisão consistem em promover a melhoria dos controlos das transferências de armas efetuadas por países terceiros e apoiar os esforços por estes envidados, a nível nacional e regional, para tornar o comércio internacional de armas convencionais mais responsável e mais transparente e atenuar o risco de desvio de armas para utilizadores não autorizados. Para alcançar esses objetivos é necessário promover os princípios e critérios estabelecidos na Posição Comum 2008/944/PESC e no Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA). Os resultados deverão passar pelo aumento da eficácia dos sistemas nacionais de exportação de armas nos países visados: a agência de execução apresentará relatórios sobre as alterações jurídicas, institucionais e outras que sejam relevantes e sobre o seu alinhamento pela Posição Comum 2008/944/PESC e, eventualmente, pelo TCA. A fim de obter os resultados esperados, haverá que procurar criar complementaridade e sinergias com os projetos de assistência da União em curso de apoio à aplicação do TCA e no domínio dos controlos das exportações de bens de dupla utilização. Os beneficiários abrangidos pela presente decisão não deverão coincidir com os beneficiários abrangidos pela Decisão (PESC) 2021/2309, salvo as exceções concedidas no ponto 6.2.

A fim de alcançar os objetivos acima mencionados, a União deverá continuar a promover as normas estabelecidas na Posição Comum 2008/944/PESC, com base nos resultados alcançados com a aplicação da Ação Comum 2008/230/PESC e das Decisões 2009/1012/PESC, 2012/711/PESC, (PESC) 2015/2309, (PESC) 2018/101 e (PESC) 2020/1464. Para tal, haverá que assistir os países terceiros beneficiários na elaboração, atualização e aplicação, consoante o caso, de medidas legislativas, administrativas e institucionais pertinentes que sustentem um sistema eficaz de controlo das transferências de armas convencionais.

Haverá igualmente que prestar apoio à formação dos funcionários responsáveis pela emissão de licenças e pela aplicação da lei que sejam encarregados da aplicação e execução dos controlos das transferências de armas, bem como à tomada de medidas nacionais e regionais de promoção da transparência e do controlo adequado das exportações de armas convencionais. Além disso, é necessário promover os contactos com o setor privado (nomeadamente a indústria, os institutos de investigação e o meio académico) a fim de assegurar o cumprimento da legislação e da regulamentação em matéria de controlo das transferências de armas, com especial destaque para os programas de conformidade interna (PCI).

2. Seleção da agência de execução

A execução da presente decisão é confiada à BAFA. Sempre que adequado, a BAFA trabalhará em parceria com os serviços de controlo das exportações dos Estados-Membros e com as organizações regionais e internacionais, grupos de reflexão, institutos de investigação e ONG competentes.

A BAFA tem uma experiência pioneira na realização de atividades de assistência e de sensibilização em matéria de controlo das exportações. Desenvolveu essa experiência em todas as áreas relevantes do controlo de exportações estratégicas, atuando ao nível de bens de dupla utilização do domínio QBRN e material de guerra. Através desses programas e atividades, a BAFA adquiriu profundo conhecimento dos sistemas de controlo das exportações da maior parte dos países abrangidos pela presente decisão.

No que diz respeito à assistência e sensibilização em matéria de controlo das exportações de armas, a BAFA concluiu com êxito a execução das Decisões 2009/1012/PESC, 2012/711/PESC, (PESC) 2015/2309, (PESC) 2018/101 e (PESC) 2020/1464. A BAFA é igualmente responsável pela execução técnica do programa de apoio à aplicação do TCA, instituído pelas Decisões 2013/768/PESC, (PESC) 2017/915 e (PESC) 2021/2309.

Por conseguinte, a BAFA está numa posição privilegiada para identificar os pontos fortes e fracos dos sistemas de controlo das exportações nos países que beneficiarão das atividades previstas na presente decisão. Tem também maior capacidade para facilitar sinergias entre os diversos programas de assistência e sensibilização em matéria de controlo das exportações de armas e para evitar duplicações de esforços. Este aspeto é particularmente importante para os países beneficiários que tenham recebido apoio ao abrigo de anteriores programas de cooperação da União destinados a reforçar a capacidade local de aplicação e atualização dos sistemas nacionais de controlo do comércio de armas em conformidade com as normas internacionais e a evolução recente.

3. Coordenação com outros projetos de assistência da União no domínio do controlo das exportações

Partindo da experiência adquirida com anteriores atividades de sensibilização da União no domínio do controlo das exportações, tanto de bens de dupla utilização como de armas convencionais, importará procurar sinergias e complementaridade. Para tal, as atividades referidas no ponto 5 só deverão ser levadas a cabo em países nos quais não se realizem já atividades no âmbito do projeto de sensibilização para o TCA, salvo as exceções concedidas no ponto 6.2. Se necessário, poder-se-á procurar criar sinergias em conjugação com outras atividades financiadas pelo orçamento da PESC ou relacionadas com controlos das exportações de bens de dupla utilização financiadas por instrumentos financeiros da União que não o orçamento da PESC. Ao fazê-lo, haverá que respeitar inteiramente as limitações jurídicas e financeiras estabelecidas para a utilização dos instrumentos financeiros aplicáveis da União.

Para esse efeito, realizar-se-ão intercâmbios regulares de informações tanto entre as agências de execução das atividades de sensibilização da União no domínio do controlo das exportações como entre essas agências e o Serviço Europeu para a Ação Externa por intermédio do mecanismo de coordenação estabelecido e formalizado. A participação de peritos de outros Estados-Membros deverá ser incentivada sempre que tal se justifique.

4. Coordenação com projetos de assistência de outros doadores no domínio do controlo das exportações

Sempre que adequado, haverá que procurar criar sinergias e complementaridade com projetos de assistência de outros doadores no domínio da sensibilização para o controlo das exportações. Conforme mencionado no ponto 3, a coordenação com outros doadores deverá visar especialmente as atividades referidas nos pontos 5.2.1 a 5.2.2 e 5.2.4.

5. Descrição das atividades do projeto

5.1. Objetivos do projeto

O principal objetivo é prestar assistência técnica a uma série de países beneficiários que tenham demonstrado vontade de desenvolver as respetivas normas e práticas em matéria de controlo da exportação de armas. Para o efeito, as atividades a realizar terão em conta o estatuto dos países beneficiários, em particular no que diz respeito:

— à sua eventual adesão ou pedido de adesão a regimes internacionais de controlo das exportações relacionados com a transferência de armas convencionais e de bens e tecnologias de dupla utilização;

— à sua candidatura de adesão à União e ao facto de os países beneficiários serem ou não oficialmente candidatos ou potenciais candidatos;

— à sua capacidade enquanto produtor, importador ou plataforma comercial em termos de comércio de equipamentos e tecnologias militares convencionais;

— ao grau de maturidade do atual sistema nacional de controlo das exportações, tendo especialmente em conta os progressos realizados na sequência do apoio recebido ao abrigo de anteriores programas de cooperação no domínio do controlo das exportações financiados pela União; e

— à sua posição no que respeita ao TCA.

Nos casos em que os países beneficiários sejam apenas signatários do TCA, as atividades deverão, na medida do possível, procurar determinar de forma mais precisa quais os obstáculos à sua ratificação e, nomeadamente, se esses obstáculos são de natureza jurídica ou regulamentar e têm a ver com lacunas ou necessidades em termos de capacidades de execução. Caso os países destinatários não tenham tomado qualquer medida relativamente ao TCA (nem assinatura, nem ratificação, nem adesão), as atividades deverão promover a adesão a esse tratado, eventualmente com o apoio de outros países beneficiários que o tenham ratificado.

5.2. Descrição do projeto

5.2.1. Seminários regionais

O projeto assumirá a forma de, no máximo, quatro seminários regionais de dois dias, incluindo formação teórica e prática, e constituirá uma oportunidade de diálogo para consolidar abordagens regionais em domínios relevantes dos controlos das exportações de armas convencionais.

Entre os participantes nos seminários contar-se-ão funcionários da administração pública dos países beneficiários abrangidos. Se adequado, poderão igualmente ser convidados, nomeadamente, representantes dos parlamentos nacionais, da indústria e da sociedade civil.

A formação será conduzida por peritos provenientes das administrações nacionais dos Estados-Membros (incluindo antigos funcionários), representantes de países que se tenham alinhado pela Posição Comum 2008/944/PESC e pessoas que tenham participado nos seminários de formação de formadores (organizados e conduzidos com base no conceito elaborado pela BAFA) ao abrigo da presente decisão ou das Decisões (PESC) 2020/1464 e (PESC) 2021/2309, bem como por representantes do setor privado e da sociedade civil.

Os seminários podem ter lugar num país beneficiário ou noutro local e oferecerão a opção de participação híbrida, se for caso disso.

Os seminários regionais serão organizados para alcançar uma ampla cobertura de Estados beneficiários. A cada país beneficiário deverá ser dada a oportunidade de participar em, pelo menos, um seminário regional. As sinergias com outras atividades de sensibilização em matéria de controlo das exportações podem ser alcançadas através da organização de eventos em paralelo.

5.2.2. Atividades multilaterais e formações de intercâmbio de conhecimentos

O projeto assumirá a forma de atividades multilaterais que envolvam pelo menos dois países beneficiários interessados numa questão de interesse comum para efeitos de intercâmbio de conhecimentos e experiências sobre esta questão específica. Tais atividades podem ser organizadas por um período máximo de dois dias num dos países beneficiários ao abrigo da presente decisão, num Estado-Membro ou em linha.

A formação será conduzida por peritos provenientes das administrações nacionais dos Estados-Membros (incluindo antigos funcionários), representantes de países que se tenham alinhado pela Posição Comum 2008/944/PESC e pessoas que tenham participado nos seminários de formação de formadores (organizados e conduzidos com base no conceito elaborado pela BAFA) ao abrigo da presente decisão ou das Decisões (PESC) 2020/1464 e (PESC) 2021/2309, bem como por representantes do setor privado e da sociedade civil.

5.2.3. Assistência individual e à distância aos países beneficiários

O projeto assumirá a forma de seminários que oferecem assistência individual aos países beneficiários em domínios de interesse nacional específico, a seu pedido. Participarão nos seminários funcionários públicos dos países beneficiários, nomeadamente funcionários da administração pública, responsáveis pelo licenciamento e pela aplicação da lei, bem como, sempre que adequado, representantes da sociedade civil. Os eventos deverão ter uma duração de, no mínimo, dois dias. Tais atividades podem ser organizadas num dos países beneficiários ao abrigo da presente decisão, num Estado-Membro ou em linha.

Os seminários de assistência individual realizar-se-ão a pedido dos países beneficiários. Destinam-se a abordar questões específicas relacionadas com o controlo das exportações de armas apresentadas por países beneficiários, por exemplo, à margem de um dos seminários regionais ou no decurso de contactos regulares com peritos da União e com a BAFA. Esses seminários podem abordar, entre outras questões, medidas nacionais específicas de criação de capacidades, sensibilização da indústria e/ou do meio académico e estratégias nacionais de formação no domínio do controlo das exportações de armas.

Além disso, poderá ser prestado apoio individual, sempre que demonstre ser adequado e eficaz, através de assistência à distância.

Peritos provenientes das administrações nacionais dos Estados-Membros (incluindo antigos funcionários), representantes de países que se tenham alinhado pela Posição Comum 2008/944/PESC e representantes do setor privado partilharão os seus conhecimentos. As pessoas que tenham participado nos seminários de formação de formadores (organizados e conduzidos com base no conceito elaborado pela BAFA) ao abrigo da presente decisão ou das Decisões (PESC) 2020/1464 e (PESC) 2021/2309 serão também encorajadas a partilhar os seus conhecimentos especializados através desses eventos, sempre que adequado.

5.2.4. Desenvolvimento de capacidades institucionais e ações de nível avançado

O projeto assumirá a forma de dois cursos, no máximo, cada um deles composto por três módulos e com a duração máxima de quatro dias. Nesses cursos, os países beneficiários serão apoiados com sistemas avançados de controlo das exportações de armas, tendo em vista o desenvolvimento da sua própria capacidade nacional com base na aplicação continuada da abordagem de «formação de formadores». As competências desenvolvidas nesta formação incluirão didática, transferência de conhecimentos e memória institucional no país beneficiário. As medidas de desenvolvimento de capacidades institucionais oferecidas ao abrigo da presente decisão podem também assumir a forma de apoio aos formadores que tenham recebido formação na organização e execução de ações de formação nacionais nos seus países de origem. Além disso, o apoio a dar ao abrigo do presente artigo pode também assumir a forma de organização de exercícios entre pares, dos quais, se for caso disso, outros países beneficiários poderão igualmente beneficiar participando como grupo-alvo.

Na execução das atividades descritas na presente decisão, os formadores que tenham recebido formação deverão ser ainda mais incentivados a participar em atividades como multiplicadores ou fornecedores de conhecimentos e competências especializadas a nível regional, transregional e internacional. O objetivo é ajudar os países a afastarem-se da assistência individual e a tornarem-se mais autónomos e proativos na aplicação nacional e regional dos controlos comerciais estratégicos.

Os países que receberam as medidas de desenvolvimento de capacidades e as ações de nível avançado acima descritas terão a oportunidade de ser patrocinados para participar numa conferência internacional específica sobre o controlo das exportações, sempre que tal seja viável e adequado. Essas conferências darão aos países parceiros participantes acesso a um fórum para debates de nível avançado relacionados com temas mais sofisticados e questões atuais do controlo das exportações. Se for caso disso, especificamente ao abrigo da presente decisão poderá também ser organizada uma conferência ou reunião desta natureza, a fim de proporcionar um intercâmbio entre peritos da União e representantes de alto nível dos países parceiros. O evento pode ser realizado em formato híbrido e paralelamente a outros eventos de sensibilização para países beneficiários avançados.

Esta conferência dará aos países beneficiários participantes a oportunidade de:

a) Obterem informações sobre a evolução mais recente no que toca ao controlo do comércio de armas (por exemplo, canais de contratação pública atuais, impacto das novas tecnologias e questões relacionadas com a política de segurança);

b) Debaterem e trocarem impressões sobre a forma como as recentes alterações e melhorias introduzidas a nível dos controlos do comércio de armas poderão ser integradas no seu próprio sistema nacional de controlo das exportações;

c) Debaterem e reverem os temas sobre os quais aprenderam durante os seminários de formação de formadores.

5.2.5. Encontros de avaliação

A fim de avaliar e rever o impacto das atividades ao abrigo da presente decisão, será organizado em linha um encontro de avaliação final. Todos os países beneficiários e Estados-Membros serão convidados a participar no encontro de avaliação final.

6. Beneficiários

6.1. Países beneficiários ao abrigo da presente decisão

Os beneficiários abrangidos pela presente decisão não deverão coincidir com os beneficiários abrangidos pela Decisão (PESC) 2021/2309, salvo disposição em contrário como parte das exceções concedidas no ponto 6.2.

Os países beneficiários ao abrigo da presente decisão são:

a) países da Europa do Sudeste (Albânia, Bósnia-Herzegovina, República da Macedónia do Norte, Montenegro, Sérvia e Kosovo ([1]));

b) países da Europa Oriental e do Cáucaso abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança (Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia ([2]), Geórgia e República da Moldávia);

c) países do Norte de África, do Mediterrâneo e da Vizinhança Meridional abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança (Argélia, Egito, Marrocos, Tunísia, Jordânia e Líbano);

d) países da Ásia Central (Cazaquistão, Tajiquistão, Usbequistão, Quirguistão, Turquemenistão e Mongólia).

e) Ucrânia

6.2. Alteração da lista de países beneficiários

O Grupo COARM poderá, após consultas com o mecanismo de coordenação referido no ponto 3, decidir acrescentar países à lista de beneficiários, desde que não sejam beneficiários ao abrigo da Decisão (PESC) 2021/2309. Em casos excecionais, em que tal se justifique, o mecanismo de coordenação poderá igualmente decidir envolver beneficiários abrangidos pela Decisão (PESC) 2021/2309. As alterações deverão ser formalmente comunicadas entre a BAFA e a União através do presidente do Grupo COARM.

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

([2]) A participação da Bielorrússia continua suspensa.

Resultados do projeto e indicadores de execução

A avaliação dos resultados do projeto terá em conta o seguinte:

6.3. Avaliação individual dos países beneficiários

Uma vez concluídas as atividades previstas, a BAFA apresentará ao Serviço Europeu para a Ação Externa e à Comissão um relatório intercalar sobre cada um dos países beneficiários referidos no ponto 6.1. O relatório passará em revista as atividades que tiveram lugar no país beneficiário durante o período de vigência da presente decisão, avaliando e descrevendo as capacidades do país beneficiário em matéria de controlo das transferências de armas, com base nas informações ao dispor da BAFA. A avaliação basear-se-á na aplicação dos instrumentos de controlo por parte do país beneficiário, conforme disposto na Posição Comum 2008/944/PESC, desde que estes não se apliquem apenas aos Estados-Membros.

6.4. Avaliação de impacto e indicadores de execução

O impacto das atividades previstas na presente decisão para os países beneficiários deverá ser avaliado uma vez concluídas as atividades. A avaliação de impacto será levada a cabo pelo alto-representante, em cooperação com o Grupo COARM e, se for caso disso, com as delegações da União nos países beneficiários, e com as demais partes interessadas.

Para o efeito, serão utilizados os seguintes indicadores de execução:

— existência de regulamentação nacional aplicável em matéria de controlo das transferências de armas e em que medida essa regulamentação cumpre o disposto na Posição Comum 2008/944/PESC (nomeadamente, aplicação dos critérios de avaliação, aplicação da lista militar comum da UE e apresentação de relatórios);

— sempre que disponíveis, informações sobre processos de execução;

— capacidade dos países beneficiários de comunicarem informações sobre as exportações e/ou importações de armas (por exemplo, Registo das Nações Unidas, relatório anual ao abrigo do TCA, Acordo de Wassenaar, OSCE e relatórios aos parlamentos nacionais);e

— situação do país beneficiário no que toca ao seu alinhamento ou intenção de se alinhar oficialmente pela Posição Comum 2008/944/PESC.

Os relatórios de avaliação individual a que se refere o ponto 7.1 deverão remeter, consoante adequado, para esses indicadores de execução.

7. Promover a utilização do portal Web EU P2P ([3])

O portal Web EU P2P previsto na Decisão 2012/711/PESC foi desenvolvido como um recurso que é propriedade da União. Funciona como plataforma conjunta para todos os programas de sensibilização da União (bens de dupla utilização e armas). As atividades enumeradas no ponto 5.2 devem dar a conhecer o portal Web de sensibilização da União e promover a sua utilização. Os participantes em atividades de sensibilização deverão ser informados sobre a área privada do portal Web que permite ter acesso permanente a recursos, documentos e contactos. Do mesmo modo, a utilização do portal Web deverá ser promovida junto de outros funcionários que não possam participar diretamente nas atividades de assistência e sensibilização. Além disso, as atividades deverão ser promovidas através do boletim informativo do programa EU P2P.

8. Visibilidade da União

A BAFA tomará todas as medidas adequadas para divulgar o facto de a ação ser financiada pela União. Essas medidas serão executadas em conformidade com o Manual de Comunicação e Visibilidade para as Ações Externas da União publicado pela Comissão Europeia. A BAFA assegurará, assim, a visibilidade do contributo prestado pela União através de uma estratégia de marca e de publicidade adequadas que salientem o papel da União e chamem a atenção não só para as razões que presidiram à adoção da presente decisão, mas também para o apoio que lhe é prestado pela União e para os resultados desse apoio. O material resultante do projeto exibirá de forma bem visível a bandeira da União, em conformidade com as orientações aplicáveis da União, bem como o logótipo do «programa EU P2P de controlo das exportações». As delegações da União deverão participar em eventos organizados em países terceiros a fim de reforçar tanto a visibilidade como o acompanhamento político do projeto.

([3]) https://cbrn-risk-mitigation.network.europa.eu/eu-p2p-export-control-programme_en e https://circabc.europa.eu/

Dado que as atividades previstas variam grandemente em termos de âmbito e natureza, deverá ser utilizado um leque de instrumentos promocionais, incluindo meios de comunicação tradicionais, sítios Web, redes sociais, materiais de informação e promoção como infografias, folhetos, boletins informativos, comunicados de imprensa e outros, consoante adequado. As publicações e os eventos públicos realizados no âmbito do projeto exibirão uma marca identificativa.

9. Apresentação de relatórios

A entidade de execução elaborará periodicamente relatórios trimestrais em que descreve sucintamente a evolução do projeto e relatórios de missão após a conclusão de cada atividade. Os relatórios serão apresentados ao alto-representante o mais tardar seis semanas após a conclusão das atividades a que dizem respeito.